



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034951-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes ANA CAROLINA CAVALCANTE DOS PASSOS36876472850 e ANA CAROLINA CAVALCANTE DOS PASSOS, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48725

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034951-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CAROLINA CAVALCANTE DOS PASSOS

AGRAVADO: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE ARAÇATUBA

JUIZ: RODRIGO CHAMMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora on line. Constrição de quantia constante na conta bancária da executada. Impenhorabilidade não demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 174/175 (dos autos de origem) que, na ação de execução, rejeitou a impugnação à penhora apresentada e manteve a constrição que abrangeu quantias localizadas na conta da devedora, ora agravante, *in verbis*: “A impugnação à penhora apresentada pela executada Ana Carolina Cavalcante dos Passos às fls. 106/119 não comporta acolhimento. Com efeito, a devedora não comprovou por meio de documentos idôneos que os valores contritos correspondem exclusivamente à alegada remuneração pelo trabalho desenvolvido como microempreendedora individual, nem tampouco que estavam depositados em conta poupança”.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão e pugna pela liberação dos valores contritos nas contas dela. Complementa que restou

comprovado que as quantias bloqueadas são fruto de pró-labore, sendo imprescindível para a manutenção da sua própria empresa, única fonte de renda que possui, o que não pode deixar de ser considerado. Enfatiza que o C. STJ decidiu que deve ser respeitada a impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos. Embasa suas arguições em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 250/251). Sem apresentação de contraminuta (fls. 253).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 139/149 (dos autos de origem) revela que houve a constrição do valor total de R\$ 4.285,77, em contas de titularidade da agravante, (tanto na qualidade de pessoa física, quanto ao CNPJ que ela possui, como microempresendedora), junto aos seguintes bancos: i) R\$ 251,20 na Caixa Econômica Federal, ii) R\$ 210,35 e, após, R\$ 3.096,29, perante o Banco Itaú S/A, iii) R\$ 705,52 junto ao banco C6 Bank e iv) R\$ 22,41 no PagSeguro S/A.

Pois bem.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos"*.

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp. 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA

REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores de R\$ 4.285,77 comprometerá a sobrevivência da devedora e da entidade familiar dela, tampouco que inviabilizará a continuidade do exercício da atividade empresarial dela.

Nota-se do histórico dos autos que não há nenhum elemento a comprovar que os valores constritos seriam utilizados pela agravante, à época, para manutenção das despesas básicas dela ou para utilização de capital de giro na sua empresa.

O extrato bancário anexado pela agravante, no que tange ao banco Itaú S/A, apenas elenca transações que demonstram a entrada e saídas de pix, de valores variados, sendo algumas delas realizadas entre contas da própria recorrente, bem como o pagamento de alguns

boletos, o que, por si só, não demonstra que são fruto de recebimento de pró-labore ou verba de caráter impenhorável. (fls. 127/132 e 159/164 dos autos de origem)

Melhor sorte não socorre a agravante quanto ao extrato referente a Conta do C6 Bank, que também elenca diversas transações de pix, sem qualquer identificação adicional a caracterizar que os valores que adentraram a sua conta se enquadram nas verbas descritas no art. 833 e incisos do CPC, ou seja, verbas impenhoráveis.

E, no que tange à Caixa Econômica Federal e ao PagSeguro S/A, não foram anexados os extratos, o que impossibilita qualquer análise sobre a origem das quantias bloqueadas nestas contas.

Como enfatizado pelo magistrado “a quo” “(...) “A *impugnação à penhora apresentada pela executada Ana Carolina Cavalcante dos Passos às fls. 106/119 não comporta acolhimento. Com efeito, a devedora não comprovou por meio de documentos idôneos que os valores constritos correspondem exclusivamente à alegada remuneração pelo trabalho desenvolvido como microempresendedora individual, nem tampouco que estavam depositados em conta poupança. Ademais, embora o C. STJ admita o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, para valores de até 40 salários-mínimos, depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente, deve ser verificado no caso concreto se o valor bloqueado corresponde à única reserva monetária em nome do devedor, e constatada a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude. No presente caso, em que pese a quantia constrita na conta da executada ser inferior a quarenta salários-mínimos (R\$ 4.285,77), ela não comprovou suficientemente que se trata exclusivamente de remuneração pelos serviços por ela prestados, não se podendo afirmar que se refere à verba de natureza salarial ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que corresponda à sua única reserva monetária, notadamente diante da movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 120/132. De rigor, portanto, a rejeição da impugnação, ficando mantida a penhora realizada via SISBAJUD. Sem incidência de condenação ao pagamento de verbas de sucumbência por se tratar de mero incidente processual (...)."

Dessa forma, como não restou demonstrado o caráter alimentar dos valores constritos nas contas bancárias da recorrente, é de rigor a manutenção da decisão hostilizada, na sua integralidade, eis que não consta nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator